



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/08/2012 às 18:10
Assinado: 47263

MPV - 576

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/08/2012	proposição MP 576 de 2012
--------------------	------------------------------

autor Deputado Vanderlei Macris	n.º do prontuário 521
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	--

Página 1/2	Artigo 3º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 3º da Media Provisória 576 de 2012 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

V - autorização, quando se tratar de:

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do inciso V do **caput**, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura." (NR)

"Art. 14.

III -

- i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e

IV - " (NR)

"Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

..... " (NR)

"Art. 34-A.

§ 2º

VI - nos casos de concessões de rodovias, a exigência da construção de locais seguros destinados a estacionamento de veículos e descanso para os motoristas, situados a intervalos menores que 200



(duzentos) quilômetros entre si, incluindo área isolada para os veículos que transportem produtos perigosos, e em consonância com o volume médio diário de tráfego na rodovia.' (NR)''

“§ 3º . . Os contratos de concessões de rodovias outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às disposições contidas no inciso VI do parágrafo anterior, no prazo de 1 (um) ano.”

JUSTIFICATIVA

A Presidente da República anunciou grandioso Plano Nacional contendo medidas a serem adotadas imediatamente visando introduzir melhorias na infra estrutura de transportes no País, contemplando investimentos nas diversas modalidades de transporte e também na intermodalidade.

Tratam se investimentos e providências mais do que necessárias, verificando-se a inclusão no referido Plano da intenção de concessão de grandes trechos da malha rodoviária, o que devemos considerar como providência salutar ante a impossibilidade de investimentos diretos do Tesouro e a evidente carência de investimentos urgentes em nossas rodovias.

Ao par desse fato, cumpre lembrar que o Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, criando obrigações a serem observadas pelos motoristas profissionais de caminhões e de ônibus, que trafegam pelas rodovias do País, ressaltando-se dentre outras a obrigação fazer paradas para descanso de 30 minutos a cada quatro horas de tempo de direção e em especial de repouso no mínimo de nove horas mais duas horas, totalizando onze horas por dia. São regras importantes para a segurança no trânsito e para a saúde dos motoristas.

Todavia, o que se verificou após a aprovação da lei, foi a reação dos caminhoneiros contra a imediata implantação da lei sem que fossem adotadas pelo Poder Público as medidas indispensáveis à criação dos pontos de parada e apoio aos motoristas ao longo das rodovias brasileiras, deixando cada um a sua própria sorte na busca de meios para cumprir a determinação legal, expondo esses trabalhadores a paradas sem nenhuma segurança, que diga-se de passagem é obrigação do Governo assegurar ao cidadão.

Existe um clamor de toda a sociedade para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da lei, cabendo ao Congresso Nacional e aos Governos Federal e dos Estados contribuir para a implantação da infra estrutura necessária para a aplicação da lei.

Com o objetivo de criar essa infra estrutura necessária ao cumprimento da lei, tem-se como imprescindível colocar na lei a previsão de que todas as novas concessões anunciadas pela Presidente da República contemplem a construção e implantação dos pontos de parada e apoio aos motoristas, no mínimo a cada 200 quilômetros, que entendemos seja o trecho que pode ser percorrido no prazo de quatro horas de direção ininterrupta prevista na lei já em vigor.

Em relação às rodovias concedidas anteriormente consideramos que no prazo de um ano poderão elas construir e implantar os pontos de parada necessários para que os motoristas cumpram a lei.

Assim, a emenda apresentada preserva as modificações introduzidas pela Medida Provisória e acrescenta a modificação ao artigo 34-A com o objetivo aqui aduzido.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

